

"EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao inciso VI do artigo 3º nos seguintes termos:

"Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

...
...
...
...
...

VI - toda e qualquer intervenção urbanística provocada pela implantação de sistema de transporte deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, urbanístico, econômico e social.

Sala das Sessões, de de 2001.

DALTON SILVANO

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Para garantir que a Cidade não sofra com intervenções consequentes à implantação de sistema de transporte, propomos que estudos de impacto ambiental, urbanístico, econômico e social sejam base para qualquer intervenção.

Entendemos que o inciso VI, na forma como está proposto no projeto, não atende a essa necessidade."

"EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 21, nos seguintes termos:

"Art. 21- Os prazos de duração dos contratos mencionadas nesta Lei serão os seguintes:

...
...

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis, devidamente justificados e comprovados, e após aprovação na Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões, de de 2001.

DALTON SILVANO

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente artigo trata de tema fundamental, mas permite, a ser aprovado na forma original, atitudes arbitrárias por parte do Poder Executivo. Não é possível que se fixe prazos de 25 anos de concessão, apenas a título de "elevados" investimentos. Elevados é um conceito subjetivo. Assim, propomos que se acrescente que os investimentos devem ser justificados e comprovados, e que o Poder Legislativo precisará aprovar. Garante-se a transparência do processo."

"EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação artigo 42, nos seguintes termos:

"Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão de obra os cobradores e motoristas empregados no sistema, assegurando-se o número de postos de trabalho existentes na data da publicação desta Lei, bem como um número mínimo de 10.600 (dez mil e seiscentos) ônibus".

Sala das Sessões, de de 2001.

DALTON SILVANO

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A emenda procura assegurar a manutenção dos postos de trabalho hoje existentes. O artigo trata da mão de obra a ser contratada pelas novas operadoras, mas não garante os postos de trabalho para os atuais trabalhadores. Apenas estabelece que é prioridade "utilizar" a mão de obra já existente. Acontece que prioridade é um termo subjetivo, que revela mera intenção, mas não garante os postos de trabalho."

"EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao "caput" do artigo 30, nos seguintes termos:

"Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo deverá instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, e mediante lei específica, órgão regulador, constituído sob regime autárquico especial, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, com as atribuições a seguir enumeradas, dentre outras:

....
.....".

Parágrafo único - O órgão regulador referido no "caput" deste artigo deverá necessariamente ter como um de seus órgãos administrativos superiores um Conselho Deliberativo cujos membros serão nomeados pelo Prefeito e indicados pelos trabalhadores, usuários, empresas operadoras, permissionários autônomos e Poder Público.

Sala das Sessões, de de 2001.

DALTON SILVANO

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Neste artigo, ao se estabelecer a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, o projeto propõe a criação de um órgão regulador, sem contudo, estabelecer prazos. A presente emenda estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua criação."

"EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao "caput" do artigo 44, inciso I e parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta Lei, serão selecionados, inicialmente e no mínimo, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema local.

I- Nas delegações de que trata o caput, para operação no subsistema local serão selecionados, no mínimo, 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou micro ônibus.

...
...
...

Parágrafo único

- O número das delegações disposto neste artigo será de, no mínimo, 6.000 (seis mil)".

Sala das Sessões, de de 2001.

DALTON SILVANO

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Tem-se uma grande preocupação com a redução dos postos de trabalho. Isto porque, se forem reduzidas e até extintas algumas linhas, o que poderá atingir cerca de 2000 ônibus, serão 10 mil postos de trabalho extintos. Da mesma forma, o transporte por lotação, na forma do projeto ora em discussão, não está bem dimensionado. Assim, propomos as presentes alterações para equacionar, seja as linhas de ônibus, seja o transporte tipo lotação."

"EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao "caput" do artigo 30, nos seguintes termos:

"Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo deverá instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, e mediante lei específica, órgão regulador, constituído sob regime autárquico especial, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, com as atribuições a seguir enumeradas, dentre outras:

....
.....".

"Parágrafo único - O órgão regulador referido no "caput" deste artigo deverá necessariamente ter como um de seus órgãos administrativos superiores um Conselho Deliberativo cujos membros serão nomeados pelo Prefeito e indicados pelos trabalhadores, usuários, empresas operadoras e Poder Público."

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

Somos favoráveis à criação de uma Agência reguladora pois entendemos ser possível estabelecer nela um Fórum Permanente de Desenvolvimento do Transporte Urbano para definir e ajustar permanentemente o sistema."

"EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao artigo 37, nos seguintes termos:

"Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S/A, para prestar e explorar com exclusividade o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço."

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 autoriza o Poder Público a rescindir total ou parcialmente o contrato de concessão firmado com a SPTRANS. Propomos alteração deste artigo para que o contrato possa ser alterado, rescindido parcialmente, mas não totalmente, porque somos contra a extinção da SPTRANS."

"EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao artigo 42 nos seguintes termos:

"Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas empregados no sistema, assegurando-se o número de postos de trabalho existentes na data da publicação desta Lei."

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI e RAUL CORTEZ

JUSTIFICATIVA

Temos uma grande preocupação com a redução dos postos de trabalho. Isto porque, se forem reduzidas e até extintas algumas linhas, o que poderá atingir cerca de 2000 ônibus, serão 10 mil postos de trabalho extintos. Portanto, devemos prever, para o sistema local e complementar, a utilização prioritária dos trabalhadores que já estão no sistema, absorvendo a mão-de-obra já qualificada e impedindo a demissão de milhares de trabalhadores."

"EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º, nos seguintes termos:

"§ 1º - O Transporte Público de Passageiros é serviço público essencial, cujas organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e nos artigos 172 e 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte municipal deve ser estruturado de maneira integrada com o metrô e com os trens metropolitanos, conforme prevê a Lei Orgânica, mas o projeto não contempla essa determinação. Desta forma, é necessário adequar o projeto ao art. 174 da LOM para que o sistema local de transportes seja planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor e respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União, como prevê a Lei Orgânica. Assim, a reorganização do sistema deve pressupor um reordenamento das linhas, uma integração com o metrô e os trens metropolitanos, a criação do sistema estrutural por ônibus, através de corredores de ônibus articulados e integrados com Plano Diretor e adequados às condições de cada avenida."

"EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º, nos seguintes termos:

"Parágrafo único - Toda e qualquer intervenção urbanística provocada pela implantação de sistemas de transporte deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, urbanístico, econômico e social."

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

Têm sido freqüentes os impactos negativos na cidade por ocasião de ações deste tipo. A concentração de poluentes, a descontinuidade do tecido urbano, a destruição do pequeno comércio é motivo de grande preocupação. De outra parte, a exclusão social em ocasiões

onde há valorização do solo urbano é ainda preocupação maior. Estudos desta natureza são fundamentais para equacionar e evitar tais desequilíbrios."

"EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Inclui ao artigo 9º o seguinte inciso XI:

"Art. 9º - (...)

XI - controlar obrigatoriamente os padrões de emissão de poluentes dos veículos conforme as prescrições de normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes de acordo com as normas do órgão técnico competente - Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA."

Sala das Sessões, de de 2001.

GILBERTO NATALINI

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assume importância fundamental no que concerne ao controle dos níveis de poluição no Município de São Paulo uma vez que inclui, dentre as atribuições dos operadores do serviço de transporte, o controle dos padrões de emissão de poluentes dos veículos conforme as prescrições do CONAMA, órgão técnico competente para definir as normas e os padrões de emissão de poluentes. Independentemente da fonte de energia dos veículos, os padrões do CONAMA devem ser respeitados a fim de que os níveis de poluição sejam controlados, conforme prevê a presente emenda, sendo, destarte, imprescindível sua aprovação para que se garanta a melhoria da qualidade de ar."

"EMENDA Nº 12 AO SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 539/01

São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 27 (...)

Parágrafos:

1º. (...)

2º. (...)

a (...)

b (...)

c (...)

d (...)

3º. (...)

4º. (...)

5º. - o valor da remuneração dos operadores do subsistema local, dar-se-á por no mínimo 6.000 (seis mil) UFIR/MÊS.

VEREADOR MILTON LEITE"

"EMENDA Nº 13 AO SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI 539/01

São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 17.)

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI (...)

Parágrafos:

1º. (...)

2º. (...)

3º. (...)

4º. (...)

Parágrafo 5º. - Em caso de falecimento ou incapacidade do titular de empresa individual, fica assegurada a continuidade da prestação dos serviços por seus sucessores legais. A continuidade dar-se-á diretamente por um dos sucessores ou por quem esse (s) indicarem, desde que possua a carta e as condições necessárias a um condutor.

VEREADOR MILTON LEITE"

"EMENDA Nº 14 AO SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 539/01

São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 27 (...)

Parágrafo 5º. O valor da remuneração dos operadores do subsistema local, será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa global.

VEREADOR MILTON LEITE"

"EMENDA Nº 15 AO SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 539/01

São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 21- (...)

I (...)

II - para a permissão: 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

VEREADOR MILTON LEITE"

"EMENDA Nº 16 AO SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 539/01

São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 44...)

I - Nas delegações, de que trata o caput, para operação no subsistema local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por de ônibus.

VEREADOR MILTON LEITE"

"Emenda nº 17 ao PL 539/01

Altera a redação do parágrafo quarto do art. 28

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O parágrafo quarto do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"§4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato."
.....

Sala das Sessões, em
Antonio Carlos Rodrigues"

"Emenda nº 18 ao PL 539/01

Altera a redação da alínea "h" do inciso III do Artigo 8º

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

.....
Art. 1º A alínea h do inciso III do Artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:
.....

"h - zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes."
.....

Sala das Sessões, em
José Mentor"

"Emenda nº 19 ao PL 539/01

Altera a redação do inciso III do Artigo 3º

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O inciso III do Artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:
.....

"III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes."
.....

.....

Sala das Sessões, em

José Mentor"

"Emenda nº 20 ao PL 539/01

Altera a redação do inciso IX do Artigo 3º

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O inciso IX do Artigo 3º, passa a vigorar com seguinte redação:

.....

" IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano na cidade definida no Plano Diretor, de acordo com o Artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela lei federal no. 10.257, de 10 de julho de 2001."

.....

Sala das Sessões, em

José Mentor"

"Emenda nº 21 ao PL 539/01

Altera a redação do parágrafo terceiro do art. 17

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O parágrafo terceiro do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da lei 8987/95."

.....

Sala das Sessões, em

Antonio Carlos Rodrigues"

"Emenda nº 22 ao PL 539/01

Altera a redação do caput do art. 14

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O caput do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

.....

Sala das Sessões, em

Antonio Carlos Rodrigues"

"Emenda nº 23 ao PL 539/01

Altera a redação do caput do art. 35

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

.....

Sala das Sessões, em

Antonio Carlos Rodrigues"